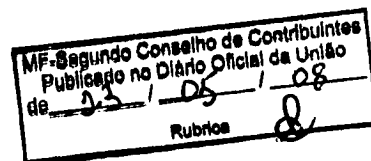




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10508.000539/2003-62
Recurso n°	140.352 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	202-18.382
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	JOANES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS
Recorrida	DRJ em Recife - PE



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

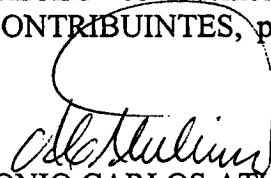
Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM.

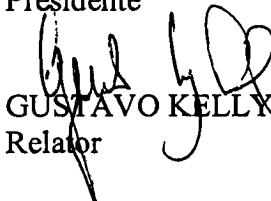
O prazo de cinco anos para a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais requerer ressarcimento de crédito presumido do IPI se inicia com o encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito.

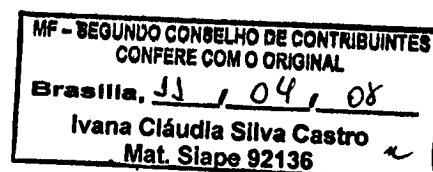
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

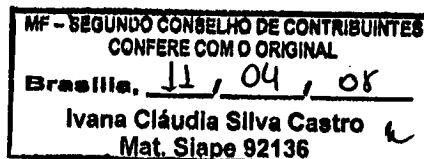
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, indeferido pela DRF em Ilhéus - BA pelo fato de que a partir de 01/01/1997 o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de encerramento do trimestre calendário a que se refere o crédito objeto do pedido.

Como o pedido se refere ao 2º trimestre de 1998, este deveria ter sido protocolizado até o dia 30/06/2003, de forma que na data do pedido, 14/10/2003, já havia transcorrido o referido prazo.

Manifestação de inconformidade alega que se trata de incentivo fiscal, não sendo alcançado pela legislação tributária, e que, de acordo com o Parecer MF/SRF/Cosit/Ditip nº 139/1996, o direito de o contribuinte pleitear o ressarcimento prescreve no prazo de cinco anos, a contar do encerramento do balanço anual. Afirma, também, que a Portaria MF nº 38/97 estabelece que o pedido se refere ao trimestre calendário e não à contagem do prazo para fins de prescrição. Discorre sobre o princípio da igualdade e sobre a Lei nº 10.276/2001, que estabeleceu regra alternativa a ser aplicada pelas empresas industrializadoras, e por fim transcreve nota contida na solução de Consulta SRRF/6ª RF/DISIT nº 147/2001, segundo a qual o direito do contribuinte prescreve no prazo de cinco anos, contados da data de encerramento do balanço anual.

Remetidos os autos à DRJ em Recife - PE, foi o indeferimento mantido, pela aplicação do Decreto nº 20.910/32; que o crédito presumido tem natureza tributária; que a DRF em Ilhéus - BA está correta; que o Parecer MF/SRF/Cosit/Ditip nº 139/1996 foi exarado quando a apuração do crédito a ser ressarcido era feita de forma anual, que perdurou até o ano de 1996, ao passo que o crédito pleiteado se refere a período posterior.

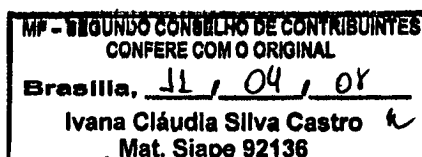
Conclui informando que: o crédito já pode ser pleiteado no momento em que o contribuinte tem ciência do montante a ser ressarcido; a Lei nº 10.276/2001 não se aplica a fatos pretéritos; a Solução de Consulta não vincula a administração, servindo somente para nortear a Região Fiscal que exarou a mesma. Tal decisão restou assim ementada:

“CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI – PRAZO PRESCRICIONAL – INÍCIO DA CONTAGEM.

O prazo de cinco anos para a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais requerer ressarcimento de crédito presumido do IPI se inicia com o encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito.”

Apresenta a contribuinte recurso voluntário no qual, essencialmente, repisa os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

A matéria é pacífica no âmbito deste Colegiado, existindo uma miríade de decisões cujo conteúdo ratifica o entendimento da decisão recorrida. Vejamos:

O crédito presumido do IPI não se trata de ressarcimento de indébito tributário, mas de ressarcimento referente a incentivo fiscal. Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato jurígeno. *In litteris*:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.”

Nas hipóteses de créditos incentivados de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento da entrada dos insumos no estabelecimento industrial, como asseverou o Parecer normativo CST nº 515/1971 (DOU de 27/08/1971). Assim, no presente caso, como os fatos geradores dos créditos pretendidos pela reclamante ocorreram nos períodos de apuração compreendidos entre abril e junho/96, o pedido a eles inerentes deveria haver sido protocolado na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, o que, no caso, seria o dia 30/06/2003. Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de restituição de tais créditos em 14/10/2003, não há como negar que nessa data o direito de requerer os créditos pertinentes aos períodos de apuração em questão já prescrevera.

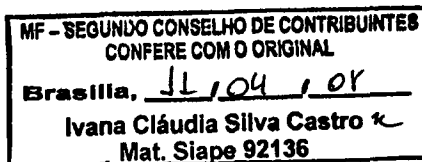
Na trilha desse entendimento já se enveredara a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

“Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

(...)

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal...”

O Parecer MF/SRF/Cosit/Ditip nº 139/1996 não socorre a contribuinte, porque foi exarado quando a apuração do crédito a ser ressarcido era feita de forma anual, que perdurou até o ano de 1996, ao passo que o crédito pleiteado se refere a período posterior. Assim, correta a decisão da DRJ, que merece ser mantida.

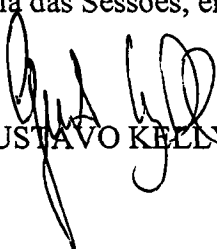


De fato, não há que se falar em retroatividade da Lei nº 10.276/2001, porque a mesma se refere a períodos posteriores, e, por fim, a jurisprudência trazida pela contribuinte também não lhe socorre, pois se refere a créditos relativos ao ano de 1995, onde a apuração era, ainda, anual. Vejamos trecho do relatório daquele julgado, mencionado nas razões recursais:

“Trata-se do Pedido de Ressarcimento de fl. 01, protocolizado em 15/01/2002 e substituído em 28/01/2002 pelo de fl. 63, relativo ao Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, período de 01/01/95 a 31/12/95, cujo valor soma R\$ 34.601,97. A requerente solicitou compensação com débito da COFINS (código 2172), período de apuração 10/2001 (fl. 02).”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

